



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PARA O 1º TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2015.

Relatório

Trata-se do *Projeto de Lei nº 035/2015*, de autoria do chefe do Poder Executivo, que "Altera a redação do § 1º, do art. 154, da Lei Municipal nº 1.891, de 24 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências".

Publicado no site oficial do poder legislativo carmense no dia 08 de setembro de 2015, o projeto foi distribuído aos vereadores e também a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos constitucionais e legais, nos termos dos arts. 64 e 65, combinados com os arts. 89 e 90, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fundamentação

Quanto aos aspectos legais esta Comissão esta amparada pelo parecer jurídico ofertado pelo Dr. Guilherme da Silva Ordones – Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal, apensado ao referido projeto, ressaltando que a iniciativa e competência são privativas do chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos XIII e XIV, do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, respeitadas as normas traçadas na Lei Municipal nº 1.891/2007 e na Lei Federal nº 6.766/1979.

“Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

(...)

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

(...)”

Ressalte-se, no entanto, que o Consultor Legislativo/Advogado deixou registrado no bojo de seu parecer jurídico, que a proposta do chefe do Poder Executivo deve ser alterada pelo Poder Legislativo para que possa atender ao disposto: na Lei Federal nº 6.766/1979; nos arts. 24 e 170 da CF/88; e, Decreto Estadual nº 44.646/2007, visando ao princípio da simetria e o interesse público almejado.

Conclusão

Mesmo assim, esta Comissão opina pela juridicidade e legalidade do *Projeto de Lei nº 035/2015* e o envia ao Plenário da Câmara Municipal, para que possa ser apreciado e votado em primeiro turno, pela edilidade carmense.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2015.


Vereador João Dias da Silva Filho, Presidente:


Vereador Jader Quintino Alves, Relator; 
Vereador Romis Antônio dos Santos, Membro.